

§ 1.º A nomeação d'este funcionario será feita pelo Governo de entre os inspectores de circunscriçõ, que tenham, pelo menos, cinco annos de bom e effectivo serviço, ou de entre os professores de ensino superior, secundario ou especial e primario, que se hajam distinguido por serviços relevantes prestados á instrucção popular.

§ 2.º As attribuições do inspector geral serão determinadas em regulamento especial e o seu vencimento será de 1:350\$000 réis, sendo 1:150\$000 réis de categoria e 200\$000 réis de exercicio.

Art. 163.º A inspecção do ensino normal, emquanto não for especialmente determinado, ficará a cargo da Direcção Geral de Instrucção Primaria.

PARTE VI

Disposições transitorias

Art. 164.º Emquanto se não legislar sobre as habilitações precisas para a matricula no primeiro anno dos lyceus, continúa essa admissõ a ser feita em virtude do diploma de approvaçõ no exame de ensino primario complementar ou no do 2.º grau da legislaçõ anterior.

Art. 165.º Os actuaes alumnos das escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario podem passar para as novas escolas criadas por este decreto, matriculando-se no anno immediato áquelle em que obtiveram approvaçõ, e continuando o seu curso em harmonia com os programas do antigo regime.

§ unico. Aquelles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primaria superior em igual anno d'este curso.

Art. 166.º Podem matricular-se no 1.º anno das novas escolas normaes os alumnos que tiverem o 3.º anno do actual curso dos lyceus ou os que, habilitados com o exame de instrucção primaria do 2.º grau, forem approvedos no exame de admissõ, feito nos termos dos regulamentos emanentes d'esta lei.

§ unico. A doutrina d'este artigo subsistirá emquanto as escolas primarias superiores não fornecerem os candidatos necessarios.

Art. 167.º Aos professores primarios a quem, pela fixaçõ dos quadros a que se refere a tabella annexa ao presente decreto, couber o direito de promoçõ de classe, ser-lhes-ha o mesmo garantido, a partir de 1 de março corrente, embora dependente da publicaçõ da lista official a que se refere o § 1.º do artigo 91.º

Art. 168.º O Governo nomeará desde já, para entrar em exercicio no começo do proximo anno lectivo, o corpo docente e mais pessoal necessario ao funcionamento das tres escolas normaes criadas por este decreto, escolhendo os professores ordinarios de entre os professores das actuaes escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario, ou outros individuos nacionaes ou estrangeiros de mais reconhecida competencia profissional e, se o quadro não ficar assim completo, abrir-se-ha concurso para o provimento das restantes vagas.

§ 1.º A este concurso podem concorrer:

a) Os professores de instrucção primaria;

b) Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario que não hajam sido collocados nos termos d'este artigo;

c) Os professores do ensino livre que tenham habilitaçõ legal para exercer o magisterio;

d) Os individuos habilitados com curso superior.

§ 2.º Emquanto não houver individuos habilitados com o curso da Escola Normal Superior para exercer o magisterio normal primario, as vagas que porventura venham a dar-se nas novas escolas normaes serão providas por meio de concurso, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 169.º Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario passam para as escolas de ensino primario superior, com excepção d'aquelles que o Governo seleccionar, pela sua competencia e bom serviço, para as escolas normaes criadas por este decreto, conforme o disposto no artigo 167.º

Art. 170.º O Governo determinará, em regulamento especial, a organizaçõ dos serviços das escolas normaes, e bem assim, num diploma áparte, o programma e horarios das diferentes disciplinas do curso respectivo.

Art. 171.º A inspecção sanitaria será organizada pelo Governo, em diploma especial.

Art. 172.º O Governo, no intuito de bem servir a causa da instrucção popular, attenderá no regulamento geral d'este decreto todas as justas reclamações a que elle der origem.

Art. 173.º O pessoal addido dos serviços da instrucção primaria continuará a cargo do Estado, na situaçõ e com os vencimentos em que se encontrarem á data da publicaçõ d'este decreto e consta da tabella annexa.

Art. 174.º O Governo collocará os actuaes sub-inspectores nos novos logares, distribuindo-os pelas tres classes, em harmonia com o tempo e qualidade de serviço, e fazendo a sua collocaçõ consoante o aconselharem as conveniencias do serviço.

Art. 175.º O Governo fará opportunamente todos os regulamentos e programmas necessarios para a execuçõ d'este decreto.

Art. 176.º Este decreto, que será sujeito á apreciaçõ da proxima Assembleia Constituinte, entra em vigor desde o dia da sua publicaçõ; mas, na parte que respeita á administraçõ e dotaçõ escolares, só terá execuçõ a partir de 1 de janeiro de 1912, correndo até lá esses encargos por conta do Estado.

Art. 177.º Fica revogada a legislaçõ em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçõ do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Quadro provisorio dos professores de ensino primario e tabella dos respectivos vencimentos a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle fazem parte

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Exercicio	
1.ª classe — 2:500 professores	250\$000	50\$000	300\$000
2.ª classe — 2:500 professores	200\$000	40\$000	240\$000
3.ª classe — Numero indeterminado de professores	150\$000	30\$000	180\$000
Aos professores regentes das escolas centras: Gratificaçõ	—	—	60\$000
Aos professores residentes em Lisboa e Porto: Subsidio de residencia	—	—	75\$000
Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a)	—	—	100\$000
Aos professores residentes nas outras capitães de districto e nas sedes dos concelhos de 1.ª classe: Subsidio de residencia	—	—	30\$000
Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a)	—	—	50\$000
Aos professores residentes nas sedes dos outros concelhos: Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a)	—	—	30\$000
Aos professores residentes em outras localidades: Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a)	—	—	25\$000

(a) Quando não lhes seja fornecida.

Tabella do pessoal docente e demais funcionarios das escolas primarias superiores

	Vencimentos		Total
	De categoria	Gratificaçõ	
Director	400\$000	200\$000	600\$000
Professores ordinarios	400\$000	100\$000	500\$000
Professores aggregados	300\$000	100\$000	400\$000
Professores interinos	360\$000	—	360\$000
Secretario	—	50\$000	50\$000
Continuo	—	—	180\$000
Servente	—	—	120\$000

Tabella do pessoal docente e demais funcionarios das escolas normaes

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Gratificaçõ	
Director	600\$000	300\$000	900\$000
Professores ordinarios	600\$000	200\$000	800\$000
Professores de hygiene	—	200\$000	200\$000
Professores aggregados	500\$000	—	500\$000
Professores interinos	500\$000	—	500\$000
Secretario (professor)	—	90\$000	90\$000
Bibliotecario (professor)	—	80\$000	80\$000
Amanuense	—	—	240\$000
Porteiro	—	—	200\$000
Continuos	—	—	180\$000
Guardas	—	—	150\$000

Quadro e tabella dos vencimentos dos funcionarios pertencentes ao serviço da fiscalizaçõ do ensino primario, a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle fazem parte

	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercicio	
3 Inspectores de circunscriçõ escolar	1:050\$000	150\$000	1:200\$000
75 Inspectores de circulos escolares: 20 de 1.ª classe	600\$000	100\$000	700\$000
20 de 2.ª classe	500\$000	100\$000	600\$000
35 de 3.ª classe	450\$000	50\$000	500\$000
A cada inspector de circulo para despesas de expediente	—	—	50\$000
3 Secretarios de circunscriçõ	600\$000	100\$000	700\$000
3 Officiaes de secretaria das circunscrições	450\$000	50\$000	500\$000
9 Amanuenses	400\$000	—	400\$000
3 Continuos	240\$000	—	240\$000
3 Serventes	180\$000	—	180\$000

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Por despacho de 28 do corrente:

Maria Emilia Baptista Ferreira, professora da escola central n.º 13, da cidade de Lisboa — licença de sessenta dias, por motivo de licença

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 29 de março de 1911. — O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Considerando que o artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1905 torna facultativa a lingua inglesa ou a allemã entre as disciplinas que constituem o curso geral e os cursos complementares dos lyceus;

Considerando que o artigo 2.º do mesmo decreto determina que o curso complementar de letras é habilitaçõ para a matricula nas Faculdades de Theologia e de Direito e no Curso Superior de Letras, e que o curso complementar de sciencias é habilitaçõ para a matricula em todos os outros cursos superiores, sem restricção de especie alguma;

Tendo em vista o artigo 11.º do decreto de 22 do mês passado e as informações prestadas pelas Faculdades de Medicina;

Attendendo ao que me representaram os alumnos do curso de preparativos medicos e de 7.ª classe do lyceu; Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a matricula na Faculdade de Medicina tem igual valor a certidão do curso de sciencias com ingles com allemão.

Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Aviso

Ficam por esta forma avisados os individuos que possuam as habilitações indispensaveis á regencia das disciplinas de francês e gymnastica dos lyceus, e que queiram prestar-se a occupar interinamente uma vaga das mesmas disciplinas no Lyceu Nacional de Faro, a enviarem os seus requerimentos a esta Direcção Geral, no prazo de oito dias, a contar da publicaçõ d'este annuncio no *Diario do Governo*, devendo os mesmos individuos juntar documentos em que se prove que possuem a competencia pedagogica indispensavel ao bom desempenho das funcções d'aquelles cargos.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 29 de março de 1911. — O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Direcção Geral de Saude

1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem louvar pela sua dedicaçõ á causa publica e humanitaria, manifestada no combate contra a epidemia que grassou no districto do Funchal, o commissario da Republica, o governador civil, a Junta-Geral do Districto, a Camara Municipal, os medicos e os seus auxiliares, o intendente de pecuaria, as praças de terra e mar, as pessoas que cederam gratuitamente as suas propriedades para hospitaes de isolamento e agua fervida para consumo publico, e todas as entidades officaes e particulares que, neste transe de uma calamidade publica, pelos seus serviços bem mereceram da Patria e da Republica.

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Considerando que perante a erupção da colera na Madeira, ao mesmo tempo que nenhum esforço o Governo poupou para debellar a epidemia e remediar as suas consequencias até onde fosse possivel, se ordenaram por minha determinaçõ as mais severas medidas para a defesa do porto de Lisboa ameaçado de invasão epidemica;

Considerando que, alem das providencias communs da pratica sanitaria (guias, inspecção em terra e a bordo, quarentena e revisõ supplementar, etc.), se introduziu a de submeter systematicamente os passageiros procedentes do Funchal á inspecção bacteriologica, profilaxia inspirada nos mais positivos resultados da observaçõ epidemiologica e da pesquisa laboratorial, que provaram o transporte da colera por individuos em estado real ou aparente de saude que no seu intestino conservam por prazo relativamente longo o vibrião colerico, como mais uma vez o evidenciou com singulares exemplos demonstrativos a ultima epidemizaçõ europeia;

Considerando que, muito embora as convenções internacionaes, ás quaes aliás Portugal não estava ainda vinculado, não encerrem nenhuma clausula relativa á prevençõ contra os bacilliferos, nos assistia, por direito de salvaçõ publica applicavel á nossa defesa interna, a facultade de empregar, quando assim o precisassemos, essa nova arma de combate, tal como a Alemanha que, seguindo foi ao depois conhecido, sujeitou a medida identica a navegaçõ fluvial do Vistula e do Nisnen para se resguardar do mastramento da colera russa.

Considerando que a insufficiencia da pragmatica das convenções, perante as aquisições recentes da sciencia, está de tal maneira reconhecida que os governos estran-